À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO — SEMED
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2026
REGISTRO DE PREÇOS — PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 12069/2026

TMA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.874.376/0001-49, com sede à Rua Horácio Leandro de Souza, n° 63 a 65, bairro Basiléia, Cachoeiro de Itapemirim/ES, por seu representante legal infra-assinado, devidamente classificada em primeiro lugar e habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e com fundamento no art. 165, § 4°, da Lei n° 14.133/2021, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em virtude do recurso apresentado pela empresa **KLS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA** requerendo, desde já, sejam recebidas, conhecidas e, ao final, integralmente desprovido o recurso, mantendo-se a decisão que declarou a Recorrida vencedora e habilitada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA SÍNTESE E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Pregão Eletrônico, sob a forma de Registro de Preços, instaurado pela Secretaria Municipal da Educação de Guarapari/ES, tendo por objeto a contratação de serviços de cópias e impressões reprográficas, em formatos A4, A3 e Ofício, monocromáticas e coloridas, com fornecimento de papel incluso, reunidos em lote único, sob o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, com disputa pelo VALOR GLOBAL (item 8.8 do Edital).

Convocada a Recorrida após a desclassificação da primeira colocada, apresentou proposta readequada acompanhada de justificativa de exequibilidade e planilha de custos, em atendimento à diligência regularmente aberta pela Pregoeira em 27/05/2026. Examinada a documentação, a Administração ACEITOU a

proposta e, em 01/06/2026, declarou a Recorrida vencedora e habilitada, pelo valor global de R$ 160.720,00.

Inconformada, a KLS interpôs recurso sustentando a suposta **inexequibilidade** da proposta vencedora, com base em tese de. que a exequibilidade deveria ser aferida item a item; 2. suposta inconsistência entre o custo declarado de papel A3 e a receita dos itens A3;3. ausência de notas fiscais e de memória de cálculo detalhada; e 4. alegação de que a "estrutura amortizada" não eliminaria custos. Requer, alternativamente, diligência para apresentação da memória de cálculo. Como se demonstrará, nenhum dos fundamentos prospera.

Antes do mérito, um dado reposiciona a controvérsia: a ora Recorrida já é, atualmente, a empresa contratada pela própria SEMED para a prestação dos exatos mesmos serviços, por força da Ata nº 202/2025 (PE 023/2025), no valor global de R$ 215.500,00. A Recorrente KLS, por sua vez, ofertou neste certame o valor de R$ 329.400,00 — ou seja, mais que o dobro do preço que a Administração já paga, hoje, à Recorrida. Quem destoa da realidade de mercado local é a Recorrente, não a Recorrida.

DA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE PELO VALOR GLOBAL, E NÃO POR ITEM ISOLADO

O eixo do recurso da KLS é a pretensão de que a exequibilidade seja aferida ***item a item***. A própria Recorrente reconhece, em sua peça, que o Edital adotou como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE, com disputa pelo VALOR GLOBAL, mas sustenta que a execução por demanda autorizaria o exame unitário. A tese é juridicamente insubsistente.

O Edital adotou, de forma expressa, a disputa e o julgamento pelo valor global

O item 8.8 do Edital é taxativo

> *"8.8. O lance deverá ser ofertado pelo valor global do lote."*

É princípio elementar que o juízo de exequibilidade deve guardar correspondência com o critério de disputa adotado. Tendo a competição sido travada pelo valor global do lote, é por esse parâmetro que se afere a viabilidade da oferta. A circunstância de a futura execução dar-se por demanda — mediante empenhos e

ordens de fornecimento — não converte o critério de julgamento (que foi global) em critério de aferição da exequibilidade por item. Uma coisa é a forma de execução do contrato; outra, distinta, é o critério que regeu a disputa e que vincula a Administração no julgamento, por força do princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Adotar, na fase de aceitação, critério diverso do que regeu a disputa — passando a exigir exequibilidade isolada de cada preço unitário — significaria julgar por regra não publicada, em violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. O item 10.6 do Edital, ademais, protege expressamente os erros de preenchimento que não alterem a substância da proposta, reconhecendo que a composição interna dos itens é instrumental, e não substancial.

Da impropriedade da análise atomizada e da alegada "inconsistência" dos itens A3

A principal alegação da Recorrente — de que o custo declarado de papel A3 (R$ 11.894,02) seria muito superior à receita dos itens A3 (R$ 270,00) — é o exemplo acabado da análise atomizada que o critério de julgamento global não autoriza. A Recorrente confronta uma rubrica de custo global com a receita de itens marginais, como se cada item devesse, isoladamente, custear-se a si próprio.

Tal raciocínio é incompatível com a natureza do lote único. Veja-se a expressão econômica dos itens atacados:

Item	Qtd.	Receita	% do lote
1 — Mono A4/Ofício	4.000.000	R$ 160.000,00	99,55%
2 — Mono A3	5.000	R$ 150,00	0,09%
3 — Color A4/Ofício	15.000	R$ 450,00	0,28%
4 — Color A3	4.000	R$ 120,00	0,07%

Os itens 2, 3 e 4 somados representam menos de 0,45% da receita e menos de 0,6% do volume do lote. São itens de expressão econômica ínfima, naturalmente sustentados pela margem agregada do conjunto, no qual o item 1 responde por praticamente toda a receita. A suposta "incompatibilidade matemática" não é vício da

proposta: é simples decorrência do rateio global que o próprio Edital impôs ao definir a disputa por valor global. Pretender desclassificar a oferta com base nessa decomposição é censurar a Recorrida por haver seguido exatamente o modelo de disputa fixado no item 8.8.

O LIMITE DE 50% É MERO INDÍCIO E A DILIGÊNCIA JÁ FOI CUMPRIDA

A literalidade do item 10.5 do Edital

O item 10.5 do Edital, que disciplina a matéria, dispõe:

> *"10.5. Para a prestação de serviços é indício de inexequibilidade valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública, a qual só será declarada após diligência que comprove que o custo ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, garantida manifestação do licitante."*

Dela se extraem três comandos decisivos:

- O percentual de 50% é mero INDÍCIO, jamais presunção absoluta — não desclassifica automaticamente, apenas autoriza diligência.
- A inexequibilidade só pode ser declarada após diligência que comprove, CUMULATIVAMENTE, que (a) o custo ultrapassa o valor da proposta E (b) inexistem custos de oportunidade. Falhando qualquer um, não há inexequibilidade.
- O ônus de comprovar a inexequibilidade é da ADMINISTRAÇÃO, assegurada ao licitante a manifestação — que ocorreu.

O pedido de diligência da Recorrente já foi atendido

A Recorrente requer, alternativamente, a realização de diligência para apresentação de memória de cálculo. O pedido é logicamente prejudicado, pois a diligência já foi realizada. O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 — invocado pela própria Recorrente — assim dispõe: o inciso III determina a desclassificação de propostas inexequíveis; o inciso IV e o § 2º asseguram ao

licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade antes de qualquer desclassificação.

Foi esse o rito observado: a Pregoeira abriu diligência em 27/05/2026, e a Recorrida, no exercício do contraditório (art. 59, IV e § 2°, e parte final do item 10.5 do Edital), respondeu com justificativa fundamentada, planilha de custos e proposta readequada. A Administração analisou tais elementos e houve por bem aceitá-los, em decisão motivada e regular. O que a Recorrente pretende, em rigor, não é uma diligência inédita, mas que a Administração desconsidere a comprovação já produzida e aceita — o que não encontra respaldo legal.

Registre-se, ainda, que o parâmetro objetivo de 75% do § 4° do art. 59 destina-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia, não se aplicando ao objeto deste certame, que é serviço comum. O parâmetro aplicável é o do próprio Edital (item 10.5).

Da alegada ausência de notas fiscais e composição por item

A Recorrente reclama da ausência de notas fiscais, memória de cálculo e demonstrativo individualizado por item. Ocorre que **o Edital não exige tais documentos como condição de habilitação ou de aceitação da proposta**. A justificativa de exequibilidade e a planilha de custos foram apresentadas em resposta à diligência, no formato e na extensão que a Administração reputou suficientes para formar seu juízo de aceitabilidade. Não cabe ao concorrente, por via recursal, criar exigência documental que o instrumento convocatório não estabeleceu, sob pena de violação à vinculação ao edital.

DA "ESTRUTURA AMORTIZADA" E DO CUSTO DE OPORTUNIDADE REAL

A Recorrente sustenta que "estrutura amortizada não torna o papel gratuito", "não elimina o toner", "não elimina manutenção, tributos e mão de obra". A objeção parte de uma leitura equivocada da tese da Recorrida — que jamais afirmou que tais custos inexistem. O que a Recorrida demonstrou é coisa diversa e juridicamente relevante: que, por ser a atual prestadora do mesmo objeto, para a mesma SEMED (Ata 202/2025), os custos fixos de mobilização, instalação e treinamento já se encontram absorvidos, e que o incremento de volume do novo Edital incide sobre o custo marginal, e não sobre o custo médio.

É exatamente esse o *"custo de oportunidade capaz de justificar o vulto da oferta"* que o item 10.5 do Edital reconhece, em sua literalidade, como excludente da inexequibilidade. A Recorrida não oferta preço inferior ao seu custo de execução: repassa à Administração os ganhos de escala e a amortização já realizada. A eventual operação com margem reduzida integra estratégia comercial legítima e não conduz, por si só, à inexecução — máxime quando a empresa já demonstra, na prática e perante a mesma Administração, plena capacidade de executar o objeto pelo preço ofertado.

A prova mais robusta de exequibilidade, portanto, não é uma planilha hipotética: é a execução real e em curso do mesmo objeto. A Recorrente não detém essa condição, e por isso recorre a presunções genéricas que não comprovam — como exige o item 10.5 — que o custo efetivo ultrapassa o valor da proposta.

DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Recorrente invoca o interesse público, mas milita contra ele. Veja-se o que significaria, em termos concretos, acolher o recurso:

Empresa	Valor ofertado	Sobrecusto vs. Recorrida
T.M.A. (Recorrida)	R$ 160.720,00	—
KLS (Recorrente)	R$ 329.400,00	+ R$ 168.680,00 (+104,9%)
Contrato atual da SEMED (Ata 202/2025)	R$ 215.500,00	+ R$ 54.780,00

Acolher o recurso significaria onerar o erário em **R$ 168.680,00**, sem qualquer contrapartida em ganho de qualidade técnica — e ainda contratando por preço superior ao dobro do que a própria Administração já paga hoje. A proposta da Recorrida é, simultaneamente, a de menor preço e a comprovadamente exequível, o que a torna, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, **a proposta mais vantajosa** para a Administração. A desclassificação da menor proposta exequível, para contratar concorrente substancialmente mais cara, violaria frontalmente os princípios da economicidade e da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrida a Vossa Senhoria:

a) o CONHECIMENTO das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares, com a juntada aos autos do certame;

b) no mérito, o DESPROVIMENTO INTEGRAL do recurso interposto pela KLS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA, por improcedente, mantendo-se incólume a decisão que declarou a Recorrida vencedora e habilitada no certame;

c) a consequente confirmação da exequibilidade da proposta global de R$ 160.720,00, nos termos do item 10.5 do Edital, reconhecido o custo de oportunidade decorrente da condição de atual prestadora dos serviços;

d) ao final, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à autoridade superior para ADJUDICAÇÃO do objeto em favor da Recorrida e posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

pede deferimento.

Guarapari/ES, 11 de junho de 2026.

THIAGO MARTINUSSO DO AMARAL:10072490721

Assinado de forma digital por THIAGO MARTINUSSO DO AMARAL:10072490721
Dados: 2026.06.11 19:14:51 -03'00'

TMA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI